



**ESBER
& SERRATE**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 485/2021/CEL/SUPEL/RO - PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 49/2021 e SEI nº 0031.229883/2020-22.

ENGEMEDE - SSO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.010.043/0002-55, com sede na Rua Júlio de Castilho, nº 426, Sala 1056, Bairro Centro – CEP: 76.801-130 – Porto Velho/RO, representada pelos advogados: **RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO**, OAB/RO 4705, **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE**, OAB/RO 3875 e **KRYS KELLEN ARRUDA**, OAB/RO 10096, integrantes da sociedade **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, sob o nº 048/12, com escritório localizado a Rua Rui Barbosa, 1019, B. Arigolândia, CEP 76.801-196, e-mail: renato@eshr.adv.br e vanessa@eshr.adv.br, telefone: (69) 3301-6650, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no §1º do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, §2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, c/c item 14, subitem 14.2 do instrumento convocatório, apresentar:

1

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da **DECISÃO** proferida pela Pregoeira, que habilitou e declarou como vencedora a empresa **RSA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI**, CNPJ/CPF: 24.651.420/0001-04 na presente licitação, cujas razões recursais passará a expor:

I. BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata o presente Pregão Eletrônico nº 485/2021/CEL/SUPEL/RO de Registro de Preço para Eventual e Futura Contratação de Empresa Especializada para a Elaboração de Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade, elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), no âmbito da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas e Unidades vinculadas (Núcleo de Arquivo Oficial, Centro de Perícias Médicas, Núcleo de Perícias Médicas/Ji Paraná e Núcleo de Perícias Médicas/Vilhena), além de órgãos participantes: FEASE, IDARON, FHEMERON, SEDUC, AGEVISA, PM, PGE, CBM e SESAU.

O presente recurso se faz necessário em decorrência de que a Empresa **RSA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI** não atendeu as exigências editalícias quanto a qualificação técnica, conforme será demonstrado a seguir.

II. DO DIREITO

II.1 – DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

Em análise aos documentos apresentados pela Empresa Recorrida, nota-se que a mesma não atendeu as exigências presentes no instrumento convocatório quanto a qualificação técnica, uma vez que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não contemplam as exigências em quantitativo e prazo conforme exigidos no item 13.8.1.2 alíneas “c” e “d”.

Inicialmente vejamos as exigências presentes no item 13.8.1.2 em especial alíneas “c” e “d”:

13.8.1.2. Atestado (s) de capacidade técnica, expedido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de Direito Público ou Privado que comprove (m) a capacidade e aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível ao objeto deste Termo, conforme delimitado abaixo.

a) Entende-se por pertinente e compatível em características o atestado que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem as parcelas de maior relevância do objeto desta licitação, ou seja, o item Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade de cada lote.



b) O item de maior relevância, preferencialmente, está o Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade.

c) Entende-se por pertinente e compatível em prazo os atestados que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), **comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços com semelhantes as especificações demandadas no objeto deste termo, pelo período mínimo de 30% (trinta por cento) de 12 (doze) meses.**

d) **Entende-se por pertinente e compatível em quantidade as parcelas de maior relevância para todos os Lotes são 15% Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade.**

(grifo nosso)

Desse modo, resta demonstrado por meio da alínea "b" do item acima transcrito que **o item de maior relevância é o Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade**, que deveria ser comprovado em característica, quantidade e prazo pelas empresas licitantes.

Assim, se faz necessário evidenciar os 06 (seis) atestados de capacidade técnico operacional apresentados pela Recorrida, que demonstram que a empresa não atende o item de maior relevância. Vejamos:

ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA	OBJETO	QUANTIDADE/PRAZO	EXECUTOU O ITEM DE MAIOR RELEVÂNCIA (LAUDO PERICIAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE)	
			SIM	NÃO
CREMERO	<ul style="list-style-type: none">- Programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA;- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO			X



CREMERO	<ul style="list-style-type: none">- Programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA;- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO			X
FEASE	<ul style="list-style-type: none">- Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT;- Plano de Gerenciamento de Riscos;			X
SOPH	<ul style="list-style-type: none">- Programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA;			X
CREA/RO	<ul style="list-style-type: none">- Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO);- Programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA;			X
PREFEITURA DE CABIXI	<ul style="list-style-type: none">- Programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA;- Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT;- Laudo Pericial de Periculosidade e Insalubridade.	<ul style="list-style-type: none">- Prazo de execução: 60 dias.	X	

Diante do exposto, nota-se que dentre os 06 (seis) atestados de capacidade técnica apresentados pela Empresa Recorrida, somente o expedido pela Prefeitura Municipal de Cabixi demonstra que a empresa executou o item de maior relevância exigido no edital, ou seja, elaborou o Laudo Pericial de Periculosidade e

Insalubridade. Porém, não atende as exigências das alíneas “c” e “d” do item 13.8.1.2.

Conforme demonstrado a alínea “c” do item 13.8.1.2 se faz necessário a compatibilidade em prazo dos atestados pelo período mínimo de 30% (trinta por cento) de 12 (doze) meses, o que seria em torno de 3,5 (três meses e meio), e conforme demonstrado no único atestado de capacidade técnica operacional espedido pela Prefeitura de Cabixi, os serviços foram executados pelo período ínfimo de 60 (sessenta) dias, ou seja, não atende as exigências editalícias.

Assim como, o atestado de capacidade técnica operacional que contempla o item de maior relevância, não demonstrou ser compatível em quantidade, uma vez que não se faz presente as informações do quantitativo executado no período mínimo de 60 (sessenta) dias, lembrando que deve ser comprovado em 15% (quinze por cento) de todos os LOTES, uma vez que a empresa sagrou-se como habilitada e classificada em todos os itens.

Desse modo, a característica, quantidade prazo da prestação dos serviços deve ser avaliada com zelo, por isso clama-se atenção para a compatibilidade em quantidades em harmonia com a jurisprudência. Quando se trata de apenas fornecimento de algum tipo de material, não é tão relevante o quantitativo, porém, a Administração não pode fechar os olhos para a peculiaridade da prestação dos serviços, sendo que o quantitativo está diretamente ligado à capacidade da empresa para execução os serviços e o instrumento convocatório deixou claro qual seria o item de maior relevância e o quantitativo exigido para fins de comprovação.

Não há como imaginar que uma empresa que sequer atendeu as exigências quanto a qualificação técnica operacional, nos moldes propostos, terá êxito na contratação atual, por falta de capacidade técnica operacional.

Esse é o entendimento da Súmula nº 263/2011, do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Vejamos também a jurisprudência da Corte de Contas da União:

Contratação pública – Habilitação técnica – Exigência de quantitativos mínimos – Parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto – Possibilidade – TCU



(...)

Em face do caso concreto, o Relator entendeu que tal irregularidade não é suficiente para dar ensejo à anulação do certame, “tendo-se em conta que a interrupção no fornecimento dos relógios de ponto eletrônico pode ocasionar problemas relacionados ao cumprimento da legislação trabalhista atinentes à correta mensuração da jornada de trabalho efetivamente cumprida pelos funcionários”. Além disso, verificou que a exigência questionada não implicou restrição à competitividade da licitação em análise, motivo pelo qual julgou suficiente determinar à entidade que, “caso entenda necessária a fixação de quantitativos mínimos como comprovação de capacidade técnica, **limite-se afazê-lo em relação à(s) parcela(s) de maior relevância no objeto licitado, nos termos do Enunciado 263 da Súmula de Jurisprudência do TCU**”. (Grifamos.)

(TCU, Acórdão no 7.943/2014, 2a Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, j. em 10.12.2014.)

O entendimento dos órgãos de controle é de que a Administração se assegure quanto à licitantes aventureiros, utilizando-se daquilo que a Lei permite para melhor seleção da proposta mais vantajosa que não é apenas o menor preço, mas sim, o cumprimento de todos os requisitos legais e a comprovação da real capacidade operacional para fornecimento do objeto licitado.

Nota-se que o edital também exigiu a compatibilidade em prazos quanto à capacidade técnica operacional, o que tem extrema relevância, já que a empresa que executou os serviços em apenas 60 (sessenta) dias, não proporciona segurança que ela é capaz de executar satisfatoriamente os serviços por 01(um) ano, uma vez que a comprovação mínima seria de 30%.

Nesse sentido, considerando que a exigência da compatibilidade em prazos está respaldada pelo artigo 30 da Lei nº 8.666/93, se faz necessário que a Administração atenda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, desclassificando a empresa Recorrida que não atendeu as exigências editalícias.

Destaca-se o que consta na alínea “e” do item 13.8.1.2:

e) A análise de cada subitem relativo ao Atestado de Capacidade Técnica quanto a características, quantidades e prazos deverão ser avaliados individualmente de acordo com o previsto neste tópico, sendo desclassificado caso não atenda ao mínimo em qualquer dos subtópicos individuais.

(grifo nosso)

Conforme item acima, resta demonstrado que a empresa licitante que não atendesse os subitens quanto característica, quantidade e prazos seria de imediato Desclassificada, assim, se faz necessário a desclassificação da empresa Recorrida, uma vez que não atendeu as alíneas "c" e "d" do item 13.8.1.2 do instrumento convocatório.

III. - DA INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Detentora de pleno conhecimento das regras editalícias, ao habilitar e classificar a Empresa **RSA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI** como vencedora do certame licitatório, mesmo sem atender as exigências esculpidas nas alíneas do item 13.8.1.2, fere de morte os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da legalidade determina que as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pelas leis. Hely Lopes Meirelles¹ define este princípio da seguinte maneira:

A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, **e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido** e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza**. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

De suma importância demonstrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra amparo na Lei, especialmente nos artigos 3º e 41 da Lei de Contratos e Licitações. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação**

¹<https://altucunduva.jusbrasil.com.br/artigos/112028380/principios-gerais-da-licitacao>

ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(grifo)**

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo)**

Em nenhuma hipótese a Administração pode se furtrar às regras por ela estipuladas conforme descrita no item 13.8.1.2, conforme artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93. A vinculação ao instrumento convocatório é o princípio básico da licitação, considerando que é no edital que a Administração expressa suas necessidades e estipula as regras que devem ser cumpridas por todos os participantes, que deve fazer lei entre as partes, em homenagem também ao princípio da igualdade, sem comprometer o caráter isonômico do certame.

Sobre o princípio da vinculação do instrumento convocatório, a jurisprudência apresenta julgados sobre a necessidade de sua obediência, quando aquele estiver, principalmente, em total consonância a legislação vigente:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EDITAL – DISCRICIONARIEDADE – VINCULAÇÃO – STJ

“O poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração vincula-se ‘estritamente’ a ele”. (STJ, REsp nº 421.946-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006.)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EDITAL – VINCULAÇÃO – LEI INTERNA DA LICITAÇÃO – STJ

Decidiu o STJ que “Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, ‘lei interna da concorrência’, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente”. (STJ, REsp nº 253008/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.11.2002.)

A doutrina também se manifesta acerca do tema, deixando bem claro a importância de se obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos:

“...é a garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial” (CARVALHO FILHO, José dos Santos – “Manual de Direito Administrativo”. 16ª Edição. Lumen Juris Editora)”



"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...)**" (JUSTEN FILHO, Marsal - Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, pg.764 e 765).

Na percepção de Diógenes Gasparini:

"Submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este, jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo, já que imperará a subjetividade e o *animus contrahendi* do julgador. No mesmo sentido, também será impossível atingir o princípio constitucional da isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

Sobre o assunto, vejamos novamente as lições do mestre, Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu**" (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por

Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259). **(grifo)**

A interpretação literal e objetiva do edital não é prerrogativa do Pregoeiro, é obrigação deste. Portanto, declarar como habilitada e classificada a empresa **RSA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI** vai de encontro aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, sendo inadmissível tal posicionamento, uma vez que a empresa não atendeu as regras editalícias quanto a qualificação técnica compatível em quantidade e prazos.

IV – DOS PEDIDOS

Conforme os fundamentos de fato e de direito acima expendidos, a Manifestante requer:

- a) O recebimento e o provimento do presente Recurso Administrativo, julgando-o **PROCEDENTE**, tendo em vista sua manifesta legalidade;
- b) **A INABILITAÇÃO E DECLASSIFICAÇÃO da empresa RSA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI**, tendo em vista que a empresa não comprovou sua qualificação técnica conforme item 13.8.1.2 alíneas “c” e “d”;
- c) **A INABILITAÇÃO E DECLASSIFICAÇÃO da empresa RSA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI** tendo em vista a infringência aos princípios da legalidade, isonomia e principalmente vinculação ao instrumento convocatório;
- d) Caso o Pregoeiro decida pela manutenção da decisão que declarou a ora Recorrida como vencedora do certame, que remeta o processo à Autoridade Superior para apreciação e julgamento;

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Velho (RO), 07 de dezembro de 2022.



RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO
OAB/RO 4705



VANESSA MICHELE ESBER SERRATE
OAB/RO 3875